



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16045.000584/2006-31
Recurso n° 162.886 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.045
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente JOÃO EDUARDO DE CASTRO NOGUEIRA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DESPESAS MÉDICAS - GLOSAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, incabível o restabelecimento das respectivas deduções (art. 73, do Decreto n° 3.000, de 1999).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO EDUARDO DE CASTRO NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

“ Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 91 a 93, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários 2000, 2001 e 2002, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 30.537,25, dos quais R\$ 9.349,78 referem-se a imposto, R\$ 14.024,67 correspondem a multa proporcional e R\$ 7.162,80 a juros de mora calculados ate 30/11/2006.

a procedimento fiscal originou-se com o Termo de Início de Fiscalização, datado de 20/11/2006 (fls. 03/05) e com ciência em 22/11/2006 (fls. 03-in fine), em que o contribuinte foi intimado a apresentar, em síntese, todos os comprovantes (originais) utilizados como "deduções", nas respectivas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos períodos especificados (anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003).

a contribuinte, em resposta, em 27/11/2006 e 08/12/2006, apresentou uma serie de documentos discriminados as fls. 04/05, bem como a "Declaração" de fls. 06, em que afirma ter pago em moeda corrente nacional os serviços prestados a ele por Sueli Castilho Costa, CPF 150.121.188-98, nos anos-calendários de 2000 a 2002, declarando ainda que alem dos recibos em poder da fiscalização emitidos pela citada profissional, não possuía naquele momenta qualquer documento que comprovasse o pagamento dos serviços prestados, tais como cheques, ordem de pagamentos e/ou fichas de acompanhamento das consultas, comprometendo-se a entrega-los caso viessem a ser localizados.

Em conseqüencia, foram glosados os valores declarados como despesas medicas pagas aquela profissional, em razão da existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP, conforme processo administrativo nº 16045.000222/2005-69 e Ato Declaratório Executivo nº 29, de 16/12/2005, publicado na edição nº 242 do da de 19/12/2005, declarando que os recibos de fonoaudiologia emitidos por ela no periodo de 01/01/2000 a 31/12/2003 eram inidôneos, por serem ideologicamente falsos, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de calculo do Imposto de Renda Pessoa Física., como demonstrado a fls. 92, sendo aplicada a multa qualificada de 150%.

Cientificado do Auto de Infração em 15/12/2006 (fls. 91) O interessado apresentou em 26/12/2006, a impugnação de fls. 96, acompanhada dos documentos de fls. 97 a 98, alegando, em resumo, que os serviços prestados por Sueli Castilho Costa, CPF 150.121.188-98, nos anos-calendário de 2000 a 2002, decorreram de um tratamento cirúrgico, Estapedectomia, que exigia acompanhamento fonoaudiologico pos-operatório, realizado pela mencionada profissional. Os documentos juntados as fls. 97 e 98, tratam-se, respectivamente, de um atestado firmado pelo Dr. Carlos Henrique Mangeon, confirmando as cirurgias e de uma declaração, firmada pela Dra. Sueli Castilho Costa, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento dos valores ali discriminados, em moeda corrente nacional.”

A DRJ manteve a procedência do lançamento.

Irresignado com a decisão da DRJ, o recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que confirmou a prestação de serviços pela Dra. Sueli, bem como alegou que parte dos pagamentos a ela foram feitos em cheque.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a horizontal line, positioned below the text "É o Relatório."

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Entendo que as exigências consubstanciadas nos artigos 8º, III da Lei nº 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99, que determinam que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF não são suficientes quando existirem dúvidas da real prestação do serviço e conseqüente pagamento.

Ademais, com base no artigo 73 RIR/1999, as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Foi o que fez acertadamente o Fisco conforme se verifica às fls. 03, 23 e, 49/83.

Nesse sentido:

DESPESAS MÉDICAS - RECIBO IDÔNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova. Recurso provido. Acórdão 104-21833, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Dra. Sueli Castilho Costa foi alvo de fiscalização por emitir recibos inidôneos a inúmeros contribuintes, dentre estes, o recorrente. Em Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (resultante do processo administrativo nº 16045.000222/2005-69), ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas pagas a essa profissional, ou seja, todos os recibos de pagamento emitidos em nome ou pela médica, no período de 01/01/2000 a 31/12/2003 devem ser glosados, vez que comprovada a falsidade ideológica.

Inclusive essa informação foi veicula no Ato Declaratório Executivo nº 29, de 16 de dezembro de 2005, publicado no DOU de 19/12/2005.

Apesar da nítida fraude, o contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas pleiteadas, não apresentou cópias de cheques ou de transferências bancárias, que comprovassem o efetivo pagamento à Dra. Sueli Castilho Costa, apresentou apenas pedidos de fotocópias de cheques e extratos bancários, sem contudo demonstrar cabalmente as saídas com os pagamentos à médica.

A alegação de que a médica recebeu o pagamento de seus honorários em dinheiro, não é plausível e tampouco razoável em vista das vultosas quantias.

Assim, a glosa de todas as despesas supostamente pagas à Dra.Sueli Castilho Costa pelo contribuinte é inafastável.

Do exposto, nego provimento ao recurso, sigo a decisão da DRJ, mantendo a exigência consubstanciada no auto de infração em sua integralidade.

Sala das Sessões - DF, 20 de outubro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO